



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos nº 0001059-41.2014.8.19.0062

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial, nos autos em referência, **irresignado** com o V. Acórdão de fls. 225/246, vem interpor, tempestivamente,

RECURSO ESPECIAL

com fundamento no **art. 105, inciso III, alínea a**, da Constituição da República, pelas razões deduzidas em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido, e enviado, posteriormente, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na oportunidade, requer certifique a Secretaria da 3ª Vice-Presidência a data da intimação do Ministério Público da decisão recorrida, nos termos do comando dos §§ 1º e 3º do artigo 5º da Lei no 11.419/2006.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

ERTULEI LAUREANO MATOS
Subprocurador-Geral de Justiça



RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

RAZÕES DO RECORRENTE

I. A DEMANDA

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** ajuizou ação civil pública contra o Município de Trajano de Moraes, requerendo a condenação do ente a encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei de criação do Conselho e do Fundo Municipal do Idoso, e à efetiva implantação, aparelhamento e destinação de estrutura para funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso, em observância aos artigos 6º e 7º da Lei 8842/94 e arts. 7º e 53 do Estatuto do Idoso, bem como ao art. 1º da Lei 12.213/2010.

A r. sentença de fls. 157/160 julgou improcedente a pretensão autoral, sob o fundamento de que o Conselho Municipal do Idoso foi criado por lei e que não seria possível condenar o ente municipal ao aparelhamento do Conselho, pois tal pretensão violaria o princípio da separação dos poderes. Outrossim, entendeu que o art. 84 da Lei 10.741/03 estabelece facultatividade na criação do conselho municipal do idoso.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (indexador 161), postulando a reforma do julgado e a procedência dos pedidos. Na apelação, o Ministério Público ressaltou que: i) o projeto de lei de criação do Conselho Municipal do Idoso foi enviado à Câmara Municipal após a distribuição da inicial, o que afasta a alegação de adoção espontânea das providências tendentes à implantação do Conselho; ii) não houve criação do Fundo Municipal do Idoso, restando parcialmente pendente a adoção das providências indicadas no item 1 da inicial; iii) não houve adoção das providências indicadas nos itens 4, 5 e 6 da inicial, relativamente ao aparelhamento do Conselho e implementação e previsão de recursos para o Fundo;



iv) ausência de violação ao princípio da separação dos poderes; iv) obrigatoriedade legal de criação do conselho e do fundo municipal do idoso.

A Egrégia 8ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, em acórdão constante do indexador 00161.

Inconformado, o Ministério Público interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento na artigo 105, III, a da Constituição Federal.

II. O ACÓRDÃO RECORRIDO

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e manteve a sentença de improcedência.

A 8ª Câmara Cível do TJRJ afastou a omissão do poder público, pelo fundamento de que houve aprovação da lei do Conselho Municipal do Idoso após a propositura da ação e nomeação dos seus membros. Entendeu, ainda, que não seria possível condenar o Município à estruturação do Conselho, pois isso importaria em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que caberia ao ente político a escolha das suas prioridades, ante a escassez de recursos financeiros. O órgão colegiado asseverou que o direito em tela seria de postulação programática, e que não caberia intervenção do Poder Judiciário na hipótese. Por fim, afirmou que o art. 84 da Lei 10.741/03 estabelece a facultatividade da criação do fundo municipal do idoso.

Ao assim decidir, **o acórdão deu equivocada aplicação à legislação que rege a política do idoso, especialmente aos arts. 7º, 9º e 84 da Lei 10.741/03 e arts. 6º e 7º da Lei 8.842/94.** O Tribunal de origem entendeu haver discricionariedade onde não há e **aplicou de forma equivocada a teoria da reserva do possível ao caso em tela.** Por essas razões, o Ministério Público interpõe o presente recurso, com fulcro na alínea “a” do art. 105, III da Constituição Federal.



III. PRELIMINARMENTE

III.a) Tempestividade do Recurso Especial

O Ministério Público foi cientificado tacitamente do v. acórdão 30.06.16, sendo a presente interposição tempestiva, a teor dos artigos art. 1.003, *caput* e §5º c/c 180 do CPC/2015, bem como, do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006.

III.b) Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

O presente recurso especial não trata de matéria de fato. Ao contrário, **a discussão é estritamente de direito**, restringindo-se à interpretação e aplicação das normas federais em epígrafe, o que independe da análise de qualquer elemento fático-probatório constante dos autos.

O Ministério Público sustenta, no presente Recurso Especial, que o desfecho encontrado pelo Tribunal de origem, que entendeu não ser possível a ingerência do Poder Judiciário para condenar o Município recorrido a criar, implantar e estruturar o Conselho e o Fundo Municipal do Idoso, contrariou os **arts. 7º, 9º e 84 da Lei 10.741/03 e arts. 6º e 7º da Lei 8.842/94**.

As questões objeto do presente recurso são, portanto, **eminente de direito**, entendendo o *Parquet* que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o tema.

Não se pretende, portanto, o reexame do material fático-probatório, razão pela qual não há contrariedade à Súmula 7 do STJ.

III.c) Legitimidade e interesse



A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para recorrer, nos feitos em que atue como parte ou *custos legis*, emana do art. 996 do CPC/2015, e o interesse na reforma do julgado é igualmente indiscutível, por referir-se à Ação ajuizada pelo próprio MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu órgão de execução com atribuição para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

III.d) Do prequestionamento

As normas questionadas no presente recurso especial tiveram sua vigência negada e foram contrariadas pelo v. Acórdão ora impugnado, que a elas faz menção expressa.

Atendidos, assim, os requisitos das súmulas 211, dessa Egrégia Corte, e 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, do que resulta a inexistência de qualquer óbice à admissão do presente recurso e ao seu conhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

IV - DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA A, DO ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

IV.a) Falta de destinação de estrutura mínima para o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso. Hipótese que configura omissão do poder público municipal. Legitimação da intervenção do Poder Judiciário.

O acórdão entendeu que, como houve promulgação da lei de criação do Conselho Municipal do Idoso no curso do processo, bem como nomeação dos seus membros, estaria afastada a omissão do poder público municipal. Outrossim, entendeu que não seria possível ao Poder Judiciário a condenação do ente a estruturar o Conselho:



“Desse modo, conforme destacado na sentença, inobstante a demora na implantação do referido Conselho por parte da Municipalidade, restou comprovado o atendimento das exigências ministeriais constantes do citado Inquérito no que tange a promulgação de lei criando o Conselho Municipal de Direitos do Idoso, bem como de instituição de Comissão de Organização do referido Conselho, com a competente nomeação de seus membros.

No entanto, quanto as exigências estabelecidas pelo Parquet estadual no que diz respeito à estrutura para a instalação do Conselho Municipal de Direito do Idoso, não há como ser acolhida, de fato, a pretensão.

Isso porque a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas é excepcional e só pode ocorrer quando configurada violação dos preceitos fundamentais.

(...)

Na hipótese em apreço, entretanto, não se trata de omissão estatal na implementação de um preceito fundamental, mas sim de direito de postulação programática, a desautorizar a ingerência do Poder Judiciário na execução das opções políticas do Administrador.

(...)

Bem de ver que o Município comprova que vem adotando as providências necessárias para a implantação gradativa e adequada do Conselho do Idoso, cabendo, contudo, ao ente político a escolha das opções a serem satisfeitas de acordo com as prioridades essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, considerando-se a inquestionável escassez de recursos.”

Data venia, o Tribunal de origem equivocou-se gravemente.

Em primeiro lugar, porque a promulgação da lei só ocorreu no curso do processo, conforme afirmado no próprio acórdão (v. fls. 232/233), de modo que a ação não poderia ser julgada improcedente. Se o Município cumpriu o seu dever legal após a deflagração do processo (e não antes da propositura da ação, como devido), isso deveria, no máximo, ter sido interpretado como reconhecimento da procedência do pedido, mas não improcedência.



Por outro lado, a mera promulgação da lei e nomeação de membros para o Conselho Municipal do Idoso não garante o seu funcionamento e não afasta a omissão.

Com efeito, para que funcione efetivamente e possa cumprir sua missão legal, o Conselho Municipal do Idoso precisa ser minimamente estruturado. Caso contrário, existirá apenas *pro forma* – **o que é o mesmo que não existir.**

A petição inicial, ao requerer a condenação do Município a destinar ao Conselho Municipal do Idoso a estrutura mínima necessária ao seu funcionamento, especifica do que trata essa estrutura – que se resume, basicamente, a um espaço para as reuniões, com telefone, mesa, cadeiras para os conselheiros e para as pessoas que quiserem participar das reuniões, além do material básico de secretaria e um servidor apto a exercer a função de secretário do Conselho (v. item 4 da petição inicial).

A pretensão, como se vê, não envolve o dispêndio de enormes recursos financeiros pelo Município, mas unicamente que se viabilize o EFETIVO funcionamento do Conselho, o que não é possível sem que haja um mínimo de estrutura.

O pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso constitui uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso, de forma a garantir às pessoas idosas a viabilização da perfeita integração desta parcela da população no meio social em que vive.

Seu funcionamento é estabelecido de forma cogente pela legislação federal, não devendo ser aceito o argumento de se tratar de norma de postulação programática e impassível de ingerência do poder judiciário.

A instituição dos Conselhos Municipais do Idoso encontra seu referencial ideológico no modelo de democracia participativa, previsto no artigo 204, II da



Constituição Federal, combinado com o seu artigo 230, que dispõe sobre a proteção ao idoso:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

Na esteira da previsão constitucional, o Estatuto do Idoso estabeleceu no art. 7º, que:

“Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#), zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.”

A norma supra não deixa dúvida quanto à sua imperatividade: a criação e o efetivo funcionamento do Conselho Municipal do Idoso são obrigatórios.



O art. 9º do Estatuto, inserido no capítulo referente aos Direitos Fundamentais do Idoso, dispõe que:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.” (com grifos)

O Conselho Municipal do Idoso congrega representantes não só dos órgãos e entidades públicas, como também das organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa, e, nesta qualidade, detém a legitimidade para deliberar sobre as políticas públicas necessárias ao idoso. A devida atuação do Conselho Municipal do Idoso é, portanto, fundamental, sendo obrigação da administração garantir o seu devido funcionamento.

Assim, cabe ao Conselho Municipal do Idoso, órgão composto paritariamente por representantes das entidades públicas e da sociedade civil, formular, coordenar, supervisionar e avaliar as políticas públicas destinadas ao idoso, no âmbito do Município, conforme dispõem os artigos 6º e 7º Lei nº 8.842/94:

“Art. 6º. Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º. Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas”.



Trata-se, portanto, da efetivação de legítima opção do nosso constituinte: garantir a participação social e o efetivo controle social em matéria de políticas públicas. Não há, aqui, espaço para a discricionariedade do poder executivo. A criação e a viabilização do adequado funcionamento do Conselho Municipal do Idoso são imperativas.

No entanto, enquanto o legislador nacional, democraticamente, pretendeu assegurar o amplo exercício da cidadania na deliberação e na fiscalização das políticas públicas de interesse do idoso, a omissão perpetrada pelo Município Recorrido priva a sociedade de instrumento importante de participação popular, além de prejudicar o financiamento dos programas e atividades de atendimento, já que ao Conselho compete a gestão do Fundo Municipal do Idoso.

Os citados preceitos legais, que dispõem sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos do Idoso, veiculam normas cogentes públicas e não podem mais ser olvidados pelo Administrador Municipal, pois se revelam itens básicos para uma sociedade mais justa, com a garantia de um envelhecimento ativo e mais saudável, protegendo essa parcela da população, cada vez mais numerosa, das injustiças sociais.

Em suma, a deliberada não destinação da estrutura mínima necessária ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso importa em violação aos referidos dispositivos de lei federal, pois significam, na prática, que se admita a mera existência formal do Conselho, sem qualquer condição que lhe assegure executar sua relevante missão, na forma devida.

Desta forma, ao contrário do que decidiu o Tribunal *a quo*, a hipótese é de clara e ilegítima omissão do ente público municipal, o que autoriza a ingerência do Poder Judiciário, para que seja viabilizado o cumprimento do que estabelece o Estatuto do Idoso e a Lei 8.842/94.

IV. b) Equívoco quanto à aplicação da teoria da reserva do possível à hipótese.



O acórdão ainda consignou a impossibilidade de provimento da pretensão ministerial com base na escassez de recursos financeiros do Município de Trajano de Moraes (Teoria da Reserva do Possível), tendo inclusive feito menção à ADPF 45, julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, vê-se que o acórdão limita-se a afirmar a “*inquestionável escassez de recursos*”, sem indicar quaisquer elementos probatórios que tenham respaldado a conclusão de que o Município não teria recursos suficientes para dotar o Conselho Municipal do Idoso da mínima estrutura para seu funcionamento.

Não há menção ao custo estimado para estruturar minimamente o Conselho e nem ao cotejo deste custo com a análise da situação financeira do Município.

Em verdade, nota-se que o órgão colegiado simplesmente presumiu que não haveria recursos financeiros, em vez de verificar se esta alegada ausência de condições financeiras teria sido efetiva e objetivamente comprovada no processo.

O Supremo Tribunal Federal entende que, em casos tais, a insuficiência de recursos financeiros do ente público deve ser comprovada objetivamente, e não meramente alegada, conforme decisão prolatada na ADPF 45:

*“É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, **de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal**, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.”* (STF - ADPF 45, DJ 04.05.2004). (g.n.)



Assim, considerando que restou evidenciado que o Tribunal de origem partiu da premissa de que não haveria condições financeiras para que o Município cumprisse o dever legal estabelecido pela referida legislação, deixando de atentar para a necessária comprovação dessa limitação material pelo ente, tal fundamento não pode ser admitido para embasar a improcedência do pedido.

IV.c) Sobre a afirmativa de que haveria comprovação de providências para implantação gradativa do Conselho do Idoso. Necessidade de fixação de prazo para efetiva implantação e funcionamento do Conselho.

O acórdão afirma que o Município “demonstra que vem adotando as providências necessárias para a implantação gradativa e adequada do Conselho do Idoso, cabendo, contudo, ao ente político a escolha das opções a serem satisfeitas de acordo com as prioridades essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, considerando-se a inquestionável escassez de recursos.”

Conforme já exposto acima, a premissa do acórdão de que existe “escassez de recursos” não foi embasada em análise das provas dos autos, não podendo, em razão disso, ser tomada como motivo hábil a afastar a pretensão autoral.

Além disso, o Ministério Público refuta a afirmativa de que as providências já adotadas pelo Município – a saber, a aprovação da lei e a nomeação dos membros do Conselho - seja motivo hábil a afastar a procedência da pretensão ministerial.

A uma porque, conforme já exposto no primeiro tópico acima, tais medidas apenas criaram formalmente o Conselho, mas não asseguraram o seu funcionamento.

E, a duas, porque o fato de já se terem adotado tais medidas não é apto a garantir que o Conselho Municipal do Idoso algum dia entrará em efetivo funcionamento nas condições devidas.



Ora, se a Administração Municipal iniciou alguma providência, isso não pode ser interpretado como fato extintivo do direito do autor - mas sim o reconhecimento da procedência do pedido inicial, tendo em vista o longo tempo de omissão.

Ademais, os pedidos formulados na exordial expressamente postularam a **fixação de prazo** para efetiva colocação do Conselho Municipal do Idoso em funcionamento e implantação do Fundo Municipal do Idoso, além de **cominação de multa**, para o caso de descumprimento.

O fato de a Administração ter promulgado a lei e nomeado Conselheiros não atende ao direito da coletividade representada pelo Ministério Público na presente ação, pois, o que se pretende, **é a EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO FUNDO E DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, ASSIM COMO SEU DEVIDO FUNCIONAMENTO**, medida necessária a assegurar os direitos da população idosa local.

Após tanto tempo de omissão administrativa, a garantia de efetiva implantação do Conselho e do Fundo Municipal do Idoso somente será alcançada caso o Poder Judiciário fixe prazo para a sua colocação em funcionamento em condições adequadas, além de cominar multa, para o caso de descumprimento da obrigação.

A evolução jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA salienta que a **urgência temporal é elemento essencial para que a ação atinja seu objetivo**, bem como que as autoridades administrativas não podem permitir que o excesso de tempo para o desfecho de sua atuação acabe por restringir o direito que se busca assegurar ou que **medidas paliativas** possam servir de solução à Coletividade.



De se notar que no caso versado no **REsp 1426784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015** tinha ocorrido o início do procedimento licitatório e, ainda assim, o Tribunal da Cidadania reconheceu que era pertinente a demanda do Ministério Público para compelir a Administração Pública a tomar providências que levassem à conclusão da obra e a realização de medidas que não fossem qualificadas como paliativos.

Daí decorre a necessidade de fixação de prazo para implementação das políticas públicas supostamente já iniciadas. As autoridades administrativas não podem permitir que o excesso de tempo para o desfecho de sua atuação acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

IV.d) O art. 84 da Lei 10.741/03 e o Fundo Municipal do Idoso.

Como já exposto, ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa compete diagnosticar e debater os problemas que afetam ao idoso no município, propondo soluções para a formulação da política municipal de atendimento e fiscalizando sua execução. O Conselho é responsável, ainda, pela gestão do Fundo Municipal do Idoso.

O Fundo Municipal do Idoso congrega recursos para a implementação das políticas públicas correspondentes, sendo certo que sua inexistência consubstancia inegável prejuízo aos direitos difusos da pessoa idosa.

O acórdão consignou que o art. 84 da Lei 10.741/03 (*Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso. Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.*) estabelece a facultatividade da criação do Fundo Municipal do Idoso.



No entanto, a ausência do fundo do idoso na esfera municipal acaba por causar entrave à implementação das políticas públicas de atendimento aos direitos da pessoa idosa, obstando, inclusive, repasses de verbas federais que estejam vinculadas à existência de fundo local. Assim, é de todo recomendável que o fundo municipal do idoso seja criado.

Por outro lado, a descentralização político-administrativa no trato das políticas públicas relativas ao idoso não permite inferir que a criação do referido Fundo é facultativo, como consignou o Juízo de piso em seu decisor. Sem recursos financeiros para a consecução dos objetivos esposados na Lex Mater e diplomas legislativos infralegais, todo o esforço protetivo cai por terra e não passa de quimera e veledade, o que estaria em confronto com o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

De todo modo, ainda que se entenda ser facultativa a criação do Fundo Municipal do Idoso, tal facultatividade não se estende à criação e garantia de pleno funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, que é obrigatória. Portanto, mesmo que mantido o entendimento de que o art. 84 da Lei 10.741/03 respalda a opção do Município de não criação do Fundo Municipal do Idoso, tal dispositivo não tem qualquer implicação no que se refere à pretensão deduzida na ação civil pública relativamente ao Conselho Municipal do Idoso.

Enfim, demonstrada a contrariedade à legislação federal que rege a matéria, conclui-se que a falta dos conselhos e fundos municipais dos direitos do idoso acaba por inviabilizar, na prática, a concretização do modelo de democracia participativa ora vigente e pelo qual tanto lutou a Sociedade Brasileira, além de prejudicar o financiamento dos programas e atividades de atendimento.

Pelo exposto, merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.



V. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, demonstrada a contrariedade à lei federal, espera o Recorrente seja admitido o presente Recurso Especial, para que o mesmo seja conhecido e provido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para reforma do acórdão e procedência do pedido, nos termos da exordial da ação civil pública.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016.

ANA CAROLINA MOREIRA BARRETO
Assistente da Assessoria de Recursos Constitucionais

ORLANDO CARLOS NEVES BELÉM
Assessor Chefe da Assessoria de Recursos Constitucionais

ERTULEI LAUREANO MATOS
Subprocurador-Geral de Justiça